COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Modificativa nº

/2020

A Medida Provisória nº 918, de 2020, que passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos renumerando os demais.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

"Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina-se a:

- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e investigativa da União.

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

- I exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;
- II apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas públicas;
- III atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;
- IV prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;
- VI prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;
- VIII exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;

IX - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

X - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIII - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;

XIV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XV - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;

XVI - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;

XVII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;

XVIII - coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XIX - auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

- a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Segurança Pública;
- b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Segurança Pública;
- c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas; e
- d) dos candidatos à Presidência da República, durante o pleito eleitoral, mediante solicitação expressa.
- XXI auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Segurança Pública;
- XXII fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;
- XXIII credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;
- XXIV realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;
- XXV realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVI - exercer as atividades de perícia criminal oficial da União;

XXVII - realizar, no âmbito da atividade de polícia judiciária da União, a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXVIII - implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal, promovendo a integração entre os órgãos de segurança pública;

XXIX - implementar, coordenar e controlar a expedição de:

- a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;
- b) registro nacional de estrangeiro;
- c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;
- d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal;
- e) outras hipóteses previstas em regulamento.

XXX - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI - manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos para fins de investigação criminal; e

XXXII - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA UNIÃO

- Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.
- § 1º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, sem distinção de nível hierárquico, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia administrativa, judiciária e investigativa, integrantes dos órgãos de segurança pública catalogados nos incisos do art. 144 da Constituição Federal.
- § 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.
- § 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.
- § 4º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:
I - Direção-Geral;
II - Conselho Superior de Polícia Federal;
III - Conselho de Ética e Disciplina;
IV - Adidâncias Policiais;
V - Corregedoria-Geral;
VI - órgãos centrais; e
VII - órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

República entre os ocupantes dos cargos da Polícia Federal em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 6º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II presidir o Conselho Superior de Polícia Federal, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III assessorar o Ministro de Estado da Segurança Pública em assuntos de natureza policial;
- IV propor ao Ministro de Estado da Segurança Pública medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- V determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- VI determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VII requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal;
- VIII avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral e desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial;

- IX delegar atribuições a seus subordinados;
- X exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;
- XI disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e
- XII exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III

Dos Conselhos

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia Federal, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional de cada região geográfica do País, escolhido pelo Diretor-Geral, além de um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações sindicais, na forma do regulamento.

- Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:
- I propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando o desenvolvimento e a eficiência da organização policial;
- II manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a normatização interna de dispositivos legais;

IV - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;

V - expedir resoluções sobre suas orientações; e

VI - elaborar seu regimento interno.

§ 1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, por parte dos servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - o Diretor-Geral;

II - o Corregedor-Geral;

III - os Diretores; e

- IV um representante de cada cargo da Carreira Policial Federal, indicados por suas representações sindicais, na forma do regulamento.
- § 2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional para opinar sobre os temas tratados.
- § 3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

- Art. 10. Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países com os quais o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira, compostas por um Adido Policial Federal e um Adido Policial Federal Adjunto.
- Art. 11. São atribuições gerais dos adidos policiais:
- I assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;
- III promover cooperação entre órgãos policiais; e
- IV fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.
- § 1º Os cargos de adido policial e adido-adjunto serão ocupados por integrante da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, respeitados os critérios objetivos de conhecimento da língua do país de destino e de relações internacionais, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

- Art. 12. A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.
- § 1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.
- § 2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:
- I orientar as atividades de polícia judiciária;
- II apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V zelar pela eficiência e probidade administrativas; e

- VI apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.
- § 3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal, será nomeado pelo Ministro de Estado da Segurança Pública, pelo período de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.
- § 4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.
- § 5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e Descentralizados

- Art. 13. São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.
- § 1º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal.
- § 2º Os órgãos centrais que exercem atividade-fim de natureza técnico-científica serão dirigidos por servidores ocupantes de cargo da Carreira Policial Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.
- § 3º Os demais órgãos centrais serão dirigidos por servidores, policiais ou administrativos,

ocupantes de quaisquer dos cargos do Quadro Permanente da Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional.

Art. 14. São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por ocupante de cargo da Carreira Policial Federal em exercício na última classe de promoção funcional e oriundo do Quadro Geral Policial Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE PESSOAL

Seção I

Do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal

Art. 15. O Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal é composto da Carreira Policial Federal e do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal.

Art. 16. A Carreira Policial Federal é composta pelo Quadro Geral Policial Federal e o Quadro Suplementar Policial Federal, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º O Quadro Geral é composto pelos cargos estruturados em carreira, em que o ingresso se dará por concurso público na classe inicial do cargo inicial e o acesso aos cargos subsequentes se dará por meio de promoção e progressão.

§ 2º O Quadro Suplementar é formado por 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, cujo acesso se dará por concurso público.

Seção II

Da Carreira Policial Federal

Art. 17. Os cargos policiais federais, integrantes da Carreira Policial Federal, são:
I - Delegado de Polícia Federal;
II - Delegado de Polícia Federal Adjunto;
III - Perito Criminal Federal;
IV - Perito Criminal Federal Adjunto;
V - Oficial de Polícia Federal;
VI - Oficial de Polícia Federal Adjunto; e
VII - Policial Federal.
§ 1º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 2º É vedado aos ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério ou uma de cargo político eletivo, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

- § 3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o *caput* sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação da carga horária excedente.
- § 4º A atividade policial federal é considerada de risco, exclusiva de Estado, e de natureza específica técnico-policial e investigativa.
- § 5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da Carreira Policial Federal.
- § 6º A progressão dos cargos da Carreira Policial Federal seguirá a seguinte distribuição:
- a) Segunda Classe;
- b) Primeira Classe; e
- c) Classe Especial.
- § 7º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo da Segunda Classe para a Primeira Classe e da Primeira Classe para a Classe Especial.
- § 8º A progressão de uma classe para outra ocorrerá no interstício de:
- a) 3 (três) anos no cargo Policial Federal; e
- b) 2 (dois) anos nos demais cargos.

Seção III

Do Provimento Originário na Carreira Policial Federal

Art. 18. A Carreira Policial Federal terá ingresso pelo Quadro Geral Policial Federal e pelo

Quadro Suplementar Policial Federal.

- § 1º Para a aprovação final no concurso, exigir-se-á exame de sanidade física e mental.
- § 2º O concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.
- § 3º O concurso público para ingresso na Carreira Policial Federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.
- Art. 19. O ingresso na Carreira pelo Quadro Geral Policial Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na classe inicial, realizado mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:
- I curso superior, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- II ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- III estar quite com o serviço militar; e
- IV ser moralmente idôneo.
- Art. 20. O ingresso na Carreira pelo Quadro Suplementar de Policial Federal dar-se-á nos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, de nível superior, na classe inicial, realizado mediante concurso público de provas e títulos.
- § 1º Ao Quadro Suplementar Policial Federal serão disponibilizadas para concurso público 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, ficando os demais 80% (oitenta por cento) para serem

preenchidos por meio da promoção de cargo do Quadro Geral Policial Federal, a partir da última classe do cargo inicial.

- § 2º Será exigido dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:
- I para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:
- a) curso superior de bacharelado em Direito, realizado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) ser moralmente idôneo; e
- e) comprovar 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial.
- II para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:
- a) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimentos definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;
- b) ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- c) estar quite com o serviço militar; e
- d) ser moralmente idôneo; e
- e) comprovar 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial.
- § 3º Os integrantes da Carreira Policial Federal que ingressarem pelo Quadro Suplementar Policial Federal progredirão até o limite da primeira classe do Cargo de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

Da Promoção na Carreira Policial Federal

- Art. 21. O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto e Perito Criminal Federal Adjunto, salvo 20% (vinte por cento) das vagas destinadas ao Quadro Suplementar Policial Federal, far-se-á por promoção a partir do cargo de Policial Federal, posicionados na última classe, obedecendo aos critérios mínimos de:
- I para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:
- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- II para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:
- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimentos definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- Art. 22. O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção do cargo de Policial Federal, posicionados na última classe, obedecendo aos critérios mínimos de:
- a) ter cumprido o interstício mínimo na classe;
- b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de Polícia; e
- c) ser bacharel nas áreas de conhecimento, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

- Art. 23. O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.
- Art. 24. O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á por promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.
- Art. 25. O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, posicionado na última classe, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei.
- Art. 26. É assegurada a cada cargo que compõe a Carreira Policial Federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

Seção V

Das Atribuições dos Cargos da Carreira Policial Federal

- Art. 27. Aos ocupantes do cargo de Policial Federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:
- I executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;
- II produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;
- III realizar prisões em flagrante;
- IV realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;

- V comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;
- VI atuar na instrução do inquérito policial ou outro procedimento investigativo;
- VII executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;
- VIII executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal;
- IX executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais; e
- X lavrar termo circunstanciado de ocorrência e auto de prisão em flagrante.
- Art. 28. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I Classe Especial: planejamento, orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico;
- II Primeira Classe: orientação e execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e
- III Segunda Classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

- I Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como a articulação e o intercâmbio policial internacional;
- II Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e
- III Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando à modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.
- Art. 30. São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:
- I decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- II instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;
- III expedir intimações;

- IV requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;
- V solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- VI requisitar exames periciais;
- VII comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;
- VIII lavrar termo circunstanciado de ocorrência; e
- IX requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.
- Art. 31. Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

- I Classe Especial: planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço;
- II Primeira Classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço; e
- III Segunda Classe: execução de exames periciais e realização de estudos no interesse do serviço.

Art. 32. Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, definido como perito oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

- I Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional;
- II Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análise das pesquisas periciais e controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho; e
- III Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço.
- Art. 33. As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Federal Adjunto são:
- I o exercício da perícia criminal da União;
- II a execução de atividade de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciária ou policial;
- III ressalvados o disposto nos artigos 34, 35 e 36 desta Lei, proceder à realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal; e

- IV outras atividades definidas em regulamento.
- § 1º Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:
- I diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais; e
- II solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgãos e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.
- § 2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para a realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.
- Art. 34. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados a essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal.
- § 1º A formalização dos atos relacionados às atividades investigativas e de Polícia Judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial, que deverá acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento investigativo.
- § 2º O relatório de investigação policial, assinado por Oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.
- § 3º As atribuições gerais do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I Classe Especial: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosoprográfica e de representação facial humana;
- II Primeira Classe: orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosoprográfica e de representação facial humana; e
- III Segunda Classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos técnicocientíficos para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosoprográfica e de representação facial humana.
- Art. 35. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal.
- I Classe Especial: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, assessoramento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosoprográfica e de representação facial humana;
- II Primeira Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades,

supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosoprográfica e de representação facial humana; e

III – Segunda Classe: coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando à modernização dessas atividades, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosoprográfica e de representação facial humana.

- Art. 36. São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:
- I realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;
- II solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;
- III requisitar exames periciais;
- IV lavrar termo circunstanciado de ocorrência;
- V requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;
- VI formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial, que deverão acompanhar o inquérito policial ou outro procedimento investigativo;

VII — elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da Carreira Policial Federal;

VIII – dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal;

IX – dirigir e coordenar as atividades de inteligência e contrainteligência; e

XI – desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas de inteligência, operacional, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana de natureza civil e criminal.

Parágrafo único. Compreendem as atividades de perícia papiloscópica, identificação humana de natureza civil e criminal, os procedimentos de coleta, revelação, levantamento e armazenamento de fragmentos de impressões papilares, biometria, exames papiloscópicos, necropapiloscópicos e prosopográficos e representação facial humana, com aplicação de técnicas e de metodologias e emissão dos correspondentes laudos oficiais.

Seção VI

Do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 37. As atividades de suporte técnico-administrativo no âmbito da Polícia Federal serão exercidas pelos titulares dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

- § 1º Os titulares dos cargos referidos no *caput* exercerão as atividades complementares de natureza técnico-administrativa, visando oferecer suporte às atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira Policial Federal, conforme definido em ato do Poder Executivo.
- § 2º Caberá aos cargos referidos no *caput* a autuação e auxílio no processamento do inquérito policial ou outro procedimento investigativo, a lavratura dos autos, termos e certidões, a digitação de oitivas e outras atividades de formalização de procedimentos, de natureza não policial, de auxílio à atividade fim.

Seção VII

Da investidura nos cargos

- Art. 38. A investidura nos cargos técnico-administrativos definidos nesta Lei dar-se-á no padrão e categoria ou classe iniciais da estrutura da carreira ou do cargo após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, obedecida a ordem de classificação.
- § 1º São requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o *caput*:
- I curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso para os cargos de nível superior; e
- II certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.
- § 2º O concurso público para provimento dos cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais.

Seção VIII

Da cessão na Carreira Policial Federal

Art. 39. Os integrantes da Carreira Policial Federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Seção IX

Da lotação e da remoção

- Art. 40. Lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.
- § 1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.
- § 2º A Direção-Geral designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado prioritariamente o concurso de remoção.
- § 3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, e em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.
- Art. 41. As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.
- § 1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do Conselho Superior de Policia Federal.
- § 2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.
- Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender à necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário à eficiência operacional e administrativa.

- § 1º O servidor do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado prioritariamente o concurso de remoção.
- § 2º Os critérios para remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.
- § 3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção X

Do Sobreaviso

- Art. 43. Considera-se em regime de sobreaviso o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.
- Art. 44. O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:
- I período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- II escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;
- III acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e
- IV disponibilização ao policial de meio de comunicação adequado para seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo

mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

- Art. 45. A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:
- I as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;
- II em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contarão com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando estas se derem no horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;
- III as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu o sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas, cuja compensação se dará num prazo máximo de 4 (quatro) meses;
- IV o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;
- V caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas do sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e
- VI a quantidade de sobreavisos que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais e, caso ocorra necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.
- Art. 46. Considera-se sobreaviso especial o período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o policial permanece em local de escolha da administração e à disposição desta, independentemente de acionamento ou trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

- § 1º As horas em que o policial permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.
- § 2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas àquelas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.
- § 3º O policial poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.
- § 4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 45, III desta Lei.
- Art. 47. Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo de indenização.
- § 1º A extrapolação de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do policial.
- § 2º O valor da hora para fins da indenização de que trata este artigo será calculado na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção XI

Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento

Art. 48. É instituída indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativo específico.

Art. 49. A indenização de que trata esta Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com

diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 50. A indenização de que trata esta Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

- Art. 51. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:
- I poder de polícia;
- II carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III porte de arma em todo o território nacional aos ocupantes da Carreira Policial Federal, inclusive inativos;
- IV livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado;
- V prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VI uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;
- VII realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática

criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII – autonomia técnico-científica no exercício de suas atribuições;

IX - produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XIII - ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIV - ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XV - cumprir prisão cautelar em unidade da Polícia Federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior;

XVI - cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos;

XVII – Atendimento médico-hospitalar em estabelecimentos e hospitais militares, onde houver;

XVIII - usar a força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

XIX - assistência integral à saúde física e mental do policial e da sua família, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do policial a qualquer hospital público ou particular, sendo as despesas integralmente custeadas pela União;

XX – prioridade de vagas para os dependentes nos colégios militares;

XXI - seguro de vida e de acidentes, quando no exercício do cargo ou em razão dele;

XXII - acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da Administração Pública em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no art. 5º, X da Constituição Federal;

XXIII - aposentadoria policial na forma da lei complementar e pensão policial;

XXIV - licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo; e

XXV - programa especial de proteção aos servidores e familiares que estejam sob ameaças em razão do exercício do cargo.

- § 1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII, e XII a XIV, e dos inativos os incisos III, XIII e XIV.
- § 2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:
- I o disposto no art. 5º, XI da Constituição Federal;
- II a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado; e

- III na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, observar os procedimentos de segurança do local.
- § 3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da Carreira Policial Federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.
- § 4º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da carreira policial federal, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
- I ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II auxílio-moradia;
- III salário-família;
- IV diárias;
- V indenização por trabalho noturno;
- VI indenização por periculosidade;
- VII indenização por insalubridade;
- VIII auxílio uniforme verba indenizatória que será devido uma vez ao ano, devendo ser paga até o décimo dia útil do mês de dezembro, no valor correspondente a verba indenizatória será correspondente ao maior subsídio da carreira policial federal.
- IX gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsidio, observado o disposto no art 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;
- X outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.
- § 5º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista e de forças armadas.
- Art. 52. Compete à União o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 53. Os deveres dos servidores policiais federais são os previstos nesta Lei, sem prejuízo de outros estabelecidos em leis específicas e regulamento.

- Art. 54. São deveres do policial federal, fundamentados na hierarquia e disciplina:
- I ser leal à Polícia Federal;
- II obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;
- III exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- IV observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;
- V respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI ser discreto quanto às atitudes e modo de proceder;
- VII ser proativo e colaborar para a eficiência da Polícia Federal;
- VIII buscar o aperfeiçoamento profissional; e
- IX praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 55. A aposentadoria dos ocupantes da Carreira Policial Federal é de natureza policial, pela atividade de risco inerente aos cargos, com paridade e integralidade, nos termos da Lei

Complementar nº 51/1985.

- § 1º A aposentadoria voluntária dar-se-á:
- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, quando homem, e 25 (vinte e cinco), quando mulher, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, quando homem e 15 (quinze) anos, quando mulher;
- § 2º A aposentadoria compulsória dar-se-á aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na razão de 1/30 para cada ano, garantida a paridade.
- § 3º A aposentadoria por invalidez permanente será sempre com integralidade e paridade em razão do risco inerente ao cargo.
- § 4º Será computado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o período efetivamente exercido em cargo militar, prestado às Forças Armadas e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.
- § 5º As aposentadorias previstas neste artigo não estão sujeitas ao regime de previdência complementar criado pela EC 20/98, regulado pela Lei nº 12.618/12 (FUNPRESP).
- Art. 56. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, farão jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- § 1º A concessão do benefício de que trata o *caput* estará sujeita à carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.
- § 2º Pela morte do servidor os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.
- § 3º As pensões estabelecidas conforme parágrafo anterior distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias, sendo:

- a) a pensão vitalícia composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários; e
- b) a pensão temporária composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.
- § 4º São beneficiários da pensão vitalícia prevista no § 3º deste artigo:
- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.
- § 5º São beneficiários da pensão temporária prevista no § 3º deste artigo:
- a) os filhos, ou enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 24 (vinte e quatro) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez,

desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
- Art. 57. O ocupante de cargo da Carreira Policial Federal que, em virtude de violência ou acidente sofridos no exercício do cargo ou em razão dele, ou ainda por doença laborativa, for aposentado por invalidez permanente ou falecer será especialmente promovido ao último padrão da última classe do cargo, com a correspondente repercussão financeira, integral e paritária, nos proventos de sua aposentadoria ou no benefício de pensão policial deixado aos seus dependentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 58. A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo de unidade da Diretoria-Geral da Polícia Federal.
- Art. 59. O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinada ao Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.
- Art. 60. A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública e ciências afins, mediante a realização de cursos de pós-graduação.
- Art. 61. As limitações à cessão de servidores previstas nesta Lei não implicam revogação de normas do Ministério da Justiça e Segurança Pública no que elas forem mais restritivas.

- Art. 62. Os policiais que por ocasião da entrada em vigor desta Lei se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de até 1 (um) ano.
- Art. 63. Ficam criados 1.500 (mil e quinhentos) cargos vagos de Policial Federal para provimento por concurso público a ser realizado imediatamente após a aprovação desta Lei.
- Art. 64. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.
- Art. 65. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.
- Art. 66. Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para a transferência das atividades-meio cartorárias atualmente exercidas pelos Escrivães de Polícia Federal para os servidores do Plano Especial de Cargos.
- Art. 67. Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.
- Art. 68. Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.

- Art. 69. Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com até 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, exceto da segunda para primeira classe, conforme Anexo VII desta Lei.
- Art. 70. Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal, ativos e inativos, da Carreira Policial Federal, com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo policial, na respectiva classe, respeitando o interstício de 2 (dois) anos, conforme Anexo VII desta Lei.
- Art. 71. Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos dos artigos 64 a 70 fica assegurado o enquadramento na classe e padrão de subsídio em que estiverem posicionados, conforme disposto em lei, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.
- § 1º A transformação de que trata o *caput* dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.
- § 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* que optarem na forma do §1º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas, no que couber, conforme disposto nesta Lei.
- \S 4º Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.
- § 5º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos de que trata o art. 63.

Art. 72. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 73. Os proventos dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal serão revistos sempre que ocorrer a modificação das remunerações dos servidores da Carreira Policial Federal, bem como a reclassificação do cargo que o servidor ocupava ao se aposentar.

Art. 74. A partir de 1º de janeiro de 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, conforme especificado nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira Policial Federal, cujos índices percentuais ficarão vinculados ao subsídio do cargo de Delegado de Polícia Federal Classe Especial.

Art. 75. O regime disciplinar dos ocupantes do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal será estabelecido em lei específica, a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 76. Para fins de promoção para os cargos superiores, serão considerados, na forma de redução do interstício, os cursos de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e compatíveis com as atividades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O interstício mínimo na classe atual e nas subsequentes será reduzido em 1 (um) ano para portadores do título de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 77. Será considerado de natureza policial o tempo de serviço prestado pelos servidores da Polícia Federal, nas condições previstas no art. 39 desta Lei.

Art. 78. É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78. Ficam revogados:

1 -	os	arts.	. 10	a 3/,	, 39,	40 e	62 a	1/2	da L	ei no	4.8	/8, a	e 3 c	ie de	ezen	nbro	de	196	5. "

ANEXO I

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	75,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	70,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	65,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	60,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	55,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	50,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	46,00%	7-9 anos

Policial Federal 1ª Classe	43,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	40,48%	0-3 anos

ANEXO II

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	80,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	75,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	70,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	65,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	60,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	55,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	50,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	48,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	45,00%	0-3 anos

ANEXO III

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Classe Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federal Especial	85,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	80,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	75,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	70,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1º Classe	65,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	60,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	56,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	53,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	50,00%	0-3 anos

ANEXO IV

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Ano de 2024

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	90,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1ª Classe	85,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	80,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	75,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	70,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	65,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	60,00%	7-9 anos
Policial Federal 1º Classe	58,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	55,00%	0-3 anos

ANEXO V

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

Cargo/Classe	Índice	Tempo
Delegado/Perito Especial	100,00%	20 anos
Delegado/Perito 1ª Classe	95,00%	18-19 anos
Delegado/Perito 2ª Classe	90,00%	16-17 anos
Delegado/Perito Adjunto Especial	85,00%	14-15 anos
Delegado/Perito Adjunto 1ª Classe	80,00%	12-13 anos
Delegado/Perito Adjunto 2ª Classe	75,00%	10-11 anos
Oficial de Polícia Federa Especial	95,00%	20 anos
Oficial de Polícia Federal 1º Classe	90,00%	18-19 anos
Oficial de Polícia Federal 2ª Classe	85,00%	16-17 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto Especial	80,00%	14-15 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 1ª Classe	75,00%	12-13 anos
Oficial de Polícia Federal Adjunto 2ª Classe	70,00%	10-11 anos
Policial Federal Especial	65,00%	7-9 anos
Policial Federal 1ª Classe	63,00%	4-6 anos
Policial Federal 2ª Classe	60,00%	0-3 anos

ANEXO VI

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

QUADROS GERAL E SUPLEMENTAR POLICIAL FEDERAL

QUADRO GERAL	QUADRO GERAL	QUADRO GERAL	
Delegado de Polícia Federal Classe Especial	Perito Criminal Federal Classe Especial	Oficial de Polícia Federal	20 anos

				Classe Especial	
QUADRO	O GERAL	QUADRO	GERAL	QUADRO GERAL	
	Delegado de Polícia Federal Primeira Classe		Criminal Federal Oficial de Polícia Federal meira Classe Primeira classe		19 anos
QUADRO GERAL	QUADRO SUPLEMENT AR	QUADRO GERAL	QUADRO SUPLEMENT AR	QUADRO GERAL	
Delegado de Polícia Federal Segunda Classe	Delegado de Polícia Federal Segunda Classe	Perito Criminal Federal Segunda Classe	Perito Criminal Federal Segunda Classe	Oficial de Polícia Federal Segunda classe	17 anos
		PRO M	IOÇÃO		
QUADRO GERAL Delegado de Polícia Federal Adjunto	QUADRO SUPLEMENT AR Delegado de Polícia Federal Adjunto	QUADRO GERAL Perito Criminal Federal Adjunto Classe Especial	QUADRO SUPLEMENT AR Perito Criminal Federal Adjunto	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto	15 anos
Classe Especial QUADRO GERAL	Classe Especial QUADRO SUPLEMENT AR	QUADRO GERAL	Classe Especial QUADRO SUPLEMENT AR	Classe Especial	
Delegado de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	Delegado de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	Perito Criminal Federal Adjunto Primeira classe	Perito Criminal Federal Adjunto Primeira classe	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Primeira classe	13 anos
QUADRO GERAL Provimento derivado 80% vagas por promoção	Provimento originário 20% vagas por concurso	QUADRO GERAL Provimento derivado 80% vagas por promoção	QUADRO SUPLEMENT AR Provimento originário 20% vagas por concurso	QUADRO GERAL Oficial de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	11 anos
Delegado de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	Delegado de Polícia Federal Adjunto Segunda classe	Perito Criminal Federal Adjunto Segunda classe	Perito Criminal Federal Adjunto Segunda classe	Provimento derivado 100% por promoção	

PROMO	0.0 4.0	
T ROM (оско	
Policial Federal -	- classe especial	9 anos
Policial Federal –	- primeira classe	6 anos
Policial Federal -	- segunda classe	3 anos
CONCURSO	PÚBLICO	

ANEXO VII

(Anexo da Lei Orgânica da Polícia Federal)

QUADROS DEMONSTRATIVOS DA TRANSFORMAÇÃO

Cargo atual de Delegado de Polícia Federal

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
Delegado de Polícia Federal a partir de 10 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal de 8 a 9 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – 1ª CLASSE
Delegado de Polícia Federal de 6 a 7 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – 2ª CLASSE
Delegado de Polícia Federal de 4 a 5 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO - CLASSE ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal de 2 a 3 anos de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – ADJUNTO – 1 ^a CLASSE
Delegado de Polícia Federal até 1 ano de efetivo serviço	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO - 2º CLASSE

Cargo atual de Perito Criminal Federal

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
Perito Criminal Federal a partir de 10 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL-CLASSE ESPECIAL
Perito Criminal Federal de 8 a 9 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – 1ª CLASSE
Perito Criminal Federal de 6 a 7 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL – 2ª CLASSE
Perito Criminal Federal de 4 a 5 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Perito Criminal Federal de 2 a 3 anos de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – 1ª CLASSE
Perito Criminal Federal até 1 ano de efetivo serviço	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO – 2º CLASSE

Cargo atual de Agentes, Escrivães e Papiloscopista de Polícia Federal

OPÇÃO PELO CARGO	TEMPO DE SERVIÇO
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas a partir de 10 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 8 a 9 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – 1ª CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 6 a 7 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL – 2ª CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 4 a 5 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – CLASSE ESPECIAL
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas de 2 a 3 anos de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 1ª CLASSE
Agentes, Escrivães e Papiloscopistas até 1 ano de efetivo serviço	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO – 2º CLASSE

A presente emenda apresenta solução histórica para o Departamento de Polícia Federal. Após 31 anos de Constituição Federal sem Lei Orgânica, vem trazendo, em seu bojo, o que há de mais eficiente e moderno para uma carreira de ponta em segurança pública.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a policia Federal, reconhecendo suas competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e policias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

Oferece maior segurança e organização à carreira policial federal, tendo em vista sua crescente importância no cenário político, econômico e de segurança pública brasileiros. Hoje os Policiais Federais são integrantes de carreira amplamente reconhecida pela população brasileira, o que não vem se refletindo em suporte e estrutura para que os mesmos possam realizar suas atribuições de forma eficiente.

Modernizar, otimizar e adequar a carreira às necessidades dos dias de hoje se torna cada vez mais necessário.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, houve incremento nas atribuições conferidas aos Policiais Federais, tais como o controle de armas, químicos, segurança privada; a investigação de crimes ambientais, interestaduais; representação da INTERPOL BRASIL; representação em várias adidâncias brasileiras, além da delegação em crimes chamados "de grande repercussão nacional".

Para além do disposto acima, o referido projeto ainda visa corrigir distorções que foram impostas durante as duas últimas décadas, que são perceptíveis e influenciam, de forma extremamente negativa, no ambiente de trabalho já pesado da atividade policial federal.

Reafirma-se a autonomia técnico-científica e investigativa, como prerrogativa do Órgão, para dotá-lo de ferramentas e garantias para o fiel e eficiente cumprimento de suas competências constitucionais.

Ademais busca adequar a Lei 9266/96 aos ditames das recentes decisões de plenário do Supremo Tribunal Federal, que analisaram o tema "Carreira" nas Polícias Brasileiras.

SALA DE SESSÕES, DE FEVEREIRO DE 2020

DEPUTADO ALUISIO MENDES PSC - MA